



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.000341/2007-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.832 – 3ª Turma Especial
Sessão de 8 de junho de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS. GFIP.
Recorrente SANTA TEREZINHA MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 30/04/2007

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional. O lançamento encontra-se parcialmente decadente.

GFIP. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

As informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC.

Sobre as contribuições sociais em atraso incidirão multa e juros de mora que não poderão ser relevados, conforme determinação legal.

É lícita a utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Deve ser analisado o valor da multa para verificação e aplicação da legislação que for mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento e Débito – NFLD referente aos valores retidos dos segurados empregados e contribuintes individuais, não repassados à Seguridade Social, verificados em folhas de pagamento, guias de recolhimento apresentadas e GFIP— Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e informações à Previdência Social, período 03/1997 a 04/2007, conforme relatório fiscal, fls. 66 a 68, caracterizando, em tese, crime contra a Seguridade Social, previsto no inciso I § 1º do o artigo 168-A da parte especial do Decreto Lei 2.848 de 07.12.40 — Código Penal Brasileiro, que será objeto de Representação Fiscal.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado em 22/06/2007, fl. 01, apresentando impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 86 a 89.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 04/04/2008, fls. 94, inconformado interpôs recurso voluntário, fls. 100 a 108, alegando em síntese:

- o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos;
- a multa moratória e os juros com a taxa selic estão aplicados de maneira excessiva e são confiscatórios;
- a notificação não preenche os requisitos da legitimidade e deve ser nula;
- requer a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, CF/88), para que se restabeleça a ordem jurídica e urgência no julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 116, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Preliminarmente

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser analisada.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro

LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras distintas de contagem da decadência em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, podendo ser aplicado as regras do art. 150, § 4º, e art. 173, I, do CTN. São os transcritos da decisão:

Processo RESP 200501010128RESP - RECURSO ESPECIAL - 761908 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:18/12/2006 PG:00322 RET VOL.:00054 PG:00055.

Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS.DECADÊNCIA.LEI 8.212/91 (ARTIGO 45). ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. (...). 11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciente em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992; novembro e dezembro/1992; setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998; e março e junho/1998); e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997; setembro e dezembro/1997; e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995). 12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996. 13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT. (nosso grifo)

Da análise da decisão citada depreende-se que no pagamento parcial por parte do contribuinte o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN). Se não houver pagamento antecipado, ou pagamento parcial, aplica-se o art. 173, I, do CTN, cujo prazo decadencial para a constituição do crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo certo que corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, consoante julgamento do REsp 973.733/SC pelo STJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos. São os textos dos julgados do STJ e TRF5:

Processo AGRESP 201001395597AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203986 **Relator(a)** LUIZ FUX **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** PRIMEIRA TURMA **Fonte DJE DATA:**24/11/2010

Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." 2. (...). 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que "o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (...). 4. A luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a

*execução ajuizada tão somente em 21.03.2005. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo. 7. Agravo regimental desprovido. **Data da Decisão** 09/11/2010 **Data da Publicação** 24/11/2010*

Processo RESP 201001432647RESP - RECURSO ESPECIAL - 1207053 **Relator(a)** CASTRO MEIRA **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA **Fonte** DJE DATA:23/11/2010

Ementa TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. Nos créditos tributários relativos a tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte – caso em que se aplica o art.173, I, do CTN –, deve o prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição ser contado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a decadência do direito à constituição do crédito tributário referente ao ano-base de 1989, tendo em vista que o prazo para a notificação do contribuinte do auto de infração era de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1994, enquanto a dívida foi inscrita somente em 30 de setembro de 1999. 3. Vencida a Fazenda Pública, mediante apreciação equitativa, pode o juiz arbitrar os honorários advocatícios em percentual que esteja dentro dos limites legais previstos no artigo 20, § 3º, do CPC. 4. Recurso especial não provido. **Data da Decisão** 09/11/2010 **Data da Publicação** 23/11/2010

Processo RESP 200702134298RESP - RECURSO ESPECIAL - 985301 **Relator(a)** ELIANA CALMON **Sigla do órgão** STJ **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA **Fonte** DJE DATA:01/09/2010

Ementa PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO- DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL – ARTIGO 173, I, DO CTN- APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN- IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE: REsp 973.733/SC. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3.

Recursos especiais conhecidos e não providos. Data da Decisão 19/08/2010 Data da Publicação 01/09/2010

Processo APELREEX 200780000026293APELREEX - *Apelação / Reexame Necessário - 5108 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::25/11/2010 - Página::394. Decisão UNÂNIME*

Ementa PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARA FINS DE PARCELAMENTO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PEDERES PARA TAL FIM. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS SÚMULA VINCULANTE Nº 8. DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO. 1. Discute-se se a dívida fiscal constante na LDC 37004327-8 no valor de R\$ 6.130.727,51 estaria atingida pela decadência 2. (...) 3. (...) 4. O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente contribuições sociais, é de cinco anos, de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois o Supremo Tribunal Federal, em entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 08, estabeleceu que os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/91 são inconstitucionais. 5. Nos termos do art. 173, I do CTN, o direito para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 6. É de se destacar que não foi apresentada GFIP em relação aos débitos das competências relativas ao ano 2000, fato que tornaria constituído o crédito tributário, afastando qualquer discussão acerca da decadência 7. No caso em tela, se observa que a confissão da dívida somente ocorreu em 31/072006. Como o fato gerador mais antigo do débito constante na LDC 37.004.327-8 ocorreu no ano de 2000, a contagem do prazo decadencial teve início no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte, no caso 1º de janeiro de 2001 e término em 31 de dezembro de 2005. 8. Neste caso, há de se reconhecer a decadência do débito constante na referida LDC, apenas, relativo as competências compreendidas no ano de 2000. 9. Quanto ao débitos relativos a competência de janeiro de 2001 a junho de 2006, constante na LDC, se entende que não ocorreu a decadência. 10. (...) 11. (...) 12. (...). *Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Data da Decisão 09/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010 (nosso grifo)*

Mesmo que tenha ocorrido a entrega da GFIP, permanece a competência da autoridade para a constituição do crédito tributário de valores eventualmente não declarados, ou da necessidade de se averiguar a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, bem como, alguma irregularidade relativa ao fato gerador da obrigação. Significa dizer que a declaração (GFIP) obsta a decadência em relação ao que foi declarado. Caso não haja pagamento no prazo determinado, o contribuinte encontra-se inadimplente, o que não exclui a possibilidade de ser instaurado procedimento fiscal com intuito de investigar o exato

cumprimento das obrigações tributárias e efetuar o lançamento de ofício obedecendo a regra do art. 173, inciso I do CTN. Aplica-se, também, o citado artigo nos casos em que não se tem conhecimento da data da entrega da declaração (GFIP) e principalmente diante da falta de outros elementos. Destarte, há necessidade da convicção plena de que o crédito tributário deva estar definitivamente constituído na data de sua inscrição em dívida ativa, sendo respeitado o direito de defesa e contraditório do contribuinte. Este também é o entendimento dos Tribunais Federais (TRF4 e TRF3) nas decisões paradigmáticas:

Processo APELREEX 200372020016690APELREEX -
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) MARCOS
ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS **Sigla do órgão** TRF4 **Órgão**
juiz PRIMEIRA TURMA **Fonte** D.E. 13/10/2009 **Decisão**
por unanimidade.

Ementa **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, NO PERCENTUAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 8.315/91. CRIAÇÃO DO SENAR. 1. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a legislação dispensa a instauração do complexo procedimento de lançamento tributário para a inscrição em dívida ativa e a consequente execução, quando o sujeito passivo apresenta a declaração dos valores que entende devidos, em DCTF, GFIP ou documento equivalente, equiparando-a à confissão de dívida. 2. Quando o contribuinte paga integralmente o tributo declarado, mas há diferenças não informadas na DCTF ou descumprimento de obrigação acessória, o lançamento suplementar é indispensável, pois inexistente declaração a respaldar a possibilidade de cobrança imediata do contribuinte. Do mesmo modo, quando o contribuinte não entrega a DCTF, o fisco deve, também, constituir o crédito tributário, de acordo com o disposto nos arts. 142 e 173, I, do CTN. 3. Mesmo ocorrendo a entrega da DCTF, persiste íntegra a competência privativa da Fazenda para a constituição do crédito tributário, relativamente aos valores não declarados, caso a autoridade administrativa verifique alguma irregularidade no tocante ao fato gerador da obrigação, à matéria tributável ou ao cálculo do montante do tributo devido. Significa que a DCTF obsta a decadência em relação ao que foi declarado, pois dispensa o lançamento quanto a esses valores, considerando-se o contribuinte em débito caso não faça o pagamento no prazo determinado; isso, todavia, não exclui a possibilidade de ser instaurada ação fiscal, a fim de investigar o exato cumprimento das obrigações tributárias. Neste caso, deve a Administração verificar a ocorrência do fato jurídico tributário e efetuar o lançamento de ofício, obedecendo ao prazo do art. 173, I, do CTN. 4. É absolutamente inviável a aplicação conjunta dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, somando-se o prazo da homologação tácita com o prazo propriamente dito de decadência, por implicar a aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário. 5. A contribuição de 2,5% sobre a folha de salários foi recepcionada pela Constituição de 1988 como contribuição de interesse de categoria profissional,**

porque objetiva, desde a sua criação, a prestação de serviços sociais no meio rural e a promoção do aprendizado e do aperfeiçoamento das técnicas de trabalho dos trabalhadores rurais, atendidos os ditames do art. 149 da CF/88, tanto no aspecto material quanto no formal. 6. A Lei nº 8.315/91, que cumpriu a determinação do art. 62 do ADCT, instituindo o SENAR, revogou tacitamente a contribuição ao INCRA, por regular inteiramente a matéria de que tratava a Lei anterior. O novo órgão substituiu as atribuições do INCRA e foi prevista a mesma contribuição de interesse de categoria profissional, com a mesma finalidade, base de cálculo e alíquota e os mesmos contribuintes, de forma mais genérica, além de ser afastada a cumulatividade do tributo com as contribuições ao SENAI/SESI e ao SENAC/SESC. **Data da Decisão** 30/09/2009 **Data da Publicação** 13/10/2009.

Processo AC 200271080029062AC - APELAÇÃO CÍVEL
Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ **Sigla do órgão** TRF4
Órgão julgador PRIMEIRA TURMA **Fonte** D.E. 27/11/2007
Decisão por unanimidade.

Ementa TRIBUTÁRIO. COFINS E CSLL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte (DCTF, GFIP ou declaração de rendimentos), não há falar em decadência, pois a declaração afasta a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração do imposto de renda - pessoa jurídica, e diante da falta de outros elementos, aplica-se o art. 173, I, do CTN. Considerando que na data da inscrição do crédito em dívida ativa este deve estar definitivamente constituído e que a partir de então, até a citação, decorreu período maior que cinco anos, prazo do art. 174 do CTN, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição do direito do Fisco promover a ação de cobrança. 4. São inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, por disciplinarem matéria reservada à lei complementar, aplicando-se à contribuição destinada à Seguridade Social o prazo prescricional de cinco anos previsto nos arts. 173 e 174, do CTN. (Arguições de Inconstitucionalidade nos AI nºs 2000.04.01.092228-3/PR e 2004.04.01.026097-8/RS). **Data da Decisão** 14/11/2007 **Data da Publicação** 27/11/2007.

Processo AI 201103000061239AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432822 **Relator(a)** JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW **Sigla do órgão** TRF3 **Órgão julgador** QUINTA TURMA **Fonte** DJF3 CJI DATA:24/05/2011 **PÁGINA:** 451 **Decisão** por unanimidade.

Ementa AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE 1. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. 2. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). 3. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10). 4. Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, § 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10). 5. A recorrente afirma que ocorreu a prescrição do crédito tributário com fatos geradores compreendidos entre 02.01 e 07.01, uma vez que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se deu com a entrega da GFIP, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos até a data do despacho que determinou a citação, proferido em 07.07.06. 6. Conforme consta da decisão ora recorrida, o crédito executado refere-se ao período de 02.01 a 13.04, não havendo notícia nos autos de pagamento antecipado pelo contribuinte. Logo, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), ou seja, 01.01.02. Não se constata, portanto, a decadência do crédito tributário, uma vez que não transcorreram mais de 5 (cinco) anos até a data do lançamento, ocorrido em 04.05.05. Do mesmo modo, não houve a prescrição, na medida em que transcorreu pouco mais de um ano entre a data do lançamento (04.05.05) e o despacho que ordenou a citação (07.07.06). 7. Os argumentos da recorrente não subsistem diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 8.

Agravo legal não provido. Data da Decisão 16/05/2011 Data da Publicação 24/05/2011.

Para o lançamento em questão, conforme Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 44 a 45), foram apresentadas guias de recolhimento (GRPS/GPS/CRED) para as competências 01/1997, 02/1997, 02/1998 a 13/1998, 01/1999 a 13/1999, 04/2000, 06/2000, 07/2000, 09/2000, 08/2002 e 09/2002. Não consta registro de recolhimento para as demais competências. O período lançamento foi de 03/1997 a 04/2007. O contribuinte foi cientificado em 22/06/2007, fl. 01.

REGRA DO ART. 173, I DO CTN.

Conforme Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 44 a 45) e Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 4 a 20), não consta registro de recolhimento para as competências: 03/1997 a 01/1998, 01/2000 a 03/2000, 05/2000, 08/2000, 10/2000 a 13/2000, 01/2001 a 07/2002, 10/2002 a 04/2007. Logo deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Para essas competências encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados até a competência 12/2001, inclusive a 13º. Salário/2001. A contar de 01/01/2002 fluiria o prazo decadencial em 01/01/2007. As demais competências 01/2002 a 04/2007 estão válidas para o lançamento, considerando que o contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 22/06/2007, fls. 01.

Para a competência 12/2001 a contagem tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo certo que corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, consoante julgamento do REsp 973.733/SC pelo STJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos. Assim, a contar de 01/01/2002 fluiria o prazo decadencial em 01/01/2007, estando também decadente.

REGRA DO ART. 150, § 4º. DO CTN.

Para as competências 01/1997, 02/1997, 02/1998 a 13/1998, 01/1999 e 13/1999, 04/2000, 06/2000, 07/2000, 09/2000, 08/2002 e 09/2002, em que houve recolhimento parcial, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN. Assim, considerando que o contribuinte foi cientificado em 22/06/2007, estão decadente as competências até 05/2002, anteriores a 06/2002.

Como não consta no lançamento competência com recolhimento parcial, deve prevalecer a regra do art. 173, inciso I do CTN, Assim, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados até a competência 12/2001, inclusive a 13º. Salário/2001. As demais competências 01/2002 a 04/2007 estão válidas para o lançamento.

No Mérito

As informações constantes da GFIP servem de base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento, nos termos do artigo 32, inciso IV, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91, c/c o artigo 225, parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Ressalta-se que todas as informações constantes da GFIP foram

informadas pelo contribuinte e que o lançamento fiscal foi efetuado com base nestas informações.

A contribuição do segurado empregado encontra respaldo nos artigos 12 incisos I; 20; 28 inciso I e parágrafos, todos da Lei nº 8.212/91. A contribuição do segurado contribuinte individual encontra respaldo nos artigos art. 12, inciso V; art. 21; art. 28, inciso III, art. 30 inciso II e parágrafos 2º, 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91, bem como, demais fundamentos constantes do relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls. 56 a 59.

A obrigação a cargo da empresa sobre a remuneração dos segurados encontra respaldo legal nos artigos 22, 30 inciso I e 33, da Lei nº 8.212/91.

A lavratura da notificação fiscal em decorrência de valores declarados em GFIP é no sentido de dar conhecimento ao contribuinte das inadimplências das contribuições previdenciárias e sua execução. Assim, o contribuinte pode se manifestar quanto a possíveis imperfeições no procedimento de cobrança do débito fiscal, exercendo seu direito de ampla defesa e contraditório. Na falta de recolhimento das contribuições a fiscalização lavra notificação fiscal com discriminação clara dos fatos geradores e período, conforme regulamento (RPS), nos termos do art. 37 da Lei nº 8.212/91. Os procedimentos de cobrança são estabelecidos pela Instituição fiscalizadora na forma da lei e normativos, e não pelo contribuinte. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.

A jurisprudência entende que os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, quando declarados em GFIP pelo contribuinte dispensa qualquer procedimento administrativo de cobrança do crédito que é plenamente exigível. Assim, não há proibição quanto aos procedimentos de cobrança de débitos declarados em GFIP, mas, tão somente, a sua dispensa, que é uma faculdade da Instituição fiscalizadora.

A Segunda Turma do STJ no processo RESP 200501525609 RESP - RECURSO ESPECIAL – 781483/2006, entendeu, por unanimidade, que a inclusão de contribuinte no cadastro de débito fiscal (CADIN) deve ser precedida de comunicação ao devedor com todas as informações pertinentes ao débito, conforme disposição legal (art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02). A norma não faz qualquer distinção entre os casos em que há declaração do tributo pelo contribuinte (GFIP) e aqueles que não há, no concernente à necessidade de notificação sobre a existência do débito passível de inscrição no CADIN. Assim, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que se socorre do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada. São os textos da decisão:

Processo RESP 200501525609RESP - RECURSO ESPECIAL – 781483 , **Relator(a)** CASTRO MEIRA , **Sigla do órgão STJ**, **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA, **Fonte** DJ DATA:01/02/2006 PG:00506. **Decisão** por unanimidade.

Ementa: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO MEDIANTE DCTF OU GFIP E NÃO PAGO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02. 1. Consoante o art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02, "a inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de

*inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito". 2. A norma não faz qualquer distinção entre os casos em que há declaração do tributo pelo contribuinte e aqueles que não há, no concernente à necessidade de notificação sobre a existência do débito passível de inscrição no CADIN. 3. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada. 4. Inexistência de violação ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/02. 5. Recurso especial improvido. **Data da Decisão 06/12/2005, Data da Publicação 01/02/2006.***

Não há que se falar em extinção do lançamento, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; as Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes das folhas 01 a 69, sendo lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos. Não há falar em cerceamento de defesa e contraditório. Valores lançados em notificação de acordo com as normas legais vigentes não podem ser considerados confiscatórios.

Quanto à aplicação dos juros equivalente a taxa SELIC, para a cobrança de contribuições sociais previdenciárias em atraso, encontra respaldo legal no art. 34 da Lei nº 8.212/91. É utilizada como índice de juros de mora e não de atualização monetária. A utilização da referida taxa surgiu com o advento da Lei nº 9.065/95, artigo 13, quando os juros de mora, a partir de abril de 1995, passaram a ser calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente. Apesar do art. 34 da Lei nº 8.212/91 ter sido revogado pela Lei nº 11.941/2009, a cobrança do juros no percentual de 1% (um por cento) e taxa SELIC foram mantidos, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Ademais, o Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 161 e § 1º, dispõe que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, permitindo que a lei disponha de modo diverso.

Não se aplica a retroatividade benigna sobre os juros por não ser penalidade, tampouco a denúncia espontânea, para esta última conforme expressamente previsto no art. 138 do CTN. A espontaneidade da denúncia se dá antes do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento

administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. nosso grifo

A jurisprudência do STJ entende ser a taxa SELIC aplicável aos créditos de natureza tributária:

RESP 529502 / SC

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Ressalva deste Magistrado. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003, REsp 475.904/PR, Relatar Min. José Delgado, DJU 12.05.2003, e REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial improvido.

ÁgRg no RESP 636703 / PR

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO, DESNECESSIDA DE. SELIC. APLICABILIDADE.

I - Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária pode o crédito fiscal ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. Precedentes: REsp nº 551.015/AL, deste Relatar, DJ de 04/10/2004; REsp nº 624.907/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005.

II - A partir do advento da Lei 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Múltiplos precedentes jurisprudenciais.

III - Agravo regimental improvido.

Assim sendo, está correto e é legal o cálculo dos juros com a cobrança da taxa Selic.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação nos termos do art. 150 do CTN. Corrobora com o entendimento o Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp 289181/MG.

A multa aplicada pela Lei n.º 8.212/91, na redação introduzida pela Lei n.º 11.941/2009, estabelece a distinção entre multa de mora (art. 35) e a multa de ofício (art. 35-A). Suas aplicações devem seguir formas distintas, aplicando-se para a multa de mora o art. 61 da Lei n.º 9.430/96, e para a multa de ofício o art. 44 da Lei n.º 9.430/96. Este entendimento,

também, é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Processo - AGRESP 200601560547.

A multa de mora, art. 35 da Lei n.º 8.212/91, deve ser aplicada para pagamento fora do prazo previsto na legislação e será calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso limitada a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

A multa de ofício, art. 35-A da Lei n.º 8.212/91, deve ser aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (I - 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal). O lançamento de ofício está previsto no art. 149 do CTN:

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou entendimento no sentido de que as cominações impostas por meio de lançamento de ofício decorrem do fato de omissão na declaração e recolhimento intempestivos da contribuição, nos termos do Processo -RE-AgR 241087. O julgado é acompanhado pelo STJ, REsp 330519/RS, e Tribunais Federais - TRF-3ª Região, AC 94.03.010836-3/SP, e TRF-1ª Região, AC 1997.01.00.047531-2/DF; que compreendem que deve ser efetuado o lançamento de ofício quando constatadas diferença a menor, ou inexistência de pagamento, ou irregularidades na declaração de tributos sujeitos a lançamento por homologação (omissão ou inexatidão).

As alterações trazidas pela Lei n.º 8.212/91 quanto à aplicação da multa devem ser observadas no caso objeto de análise, buscando o disposto nos artigos 106, inciso II, e 112, ambos do CTN, no sentido de se analisar e aplicar a norma que for mais benéfica ao contribuinte.

A análise será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento: - de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212/1991 em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941/2009; - de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941/2009; - e no caso da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, acrescido pela Lei nº 11.941/2009.

Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

No presente caso, por estar a notificação fiscal classificada como “declarado em GFIP”, a multa aplicada será a prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas ou não na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em

consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Destarte, não há que se falar em exclusão dos nomes solicitados pelo recorrente, pois não se trata de responsabilidade solidária dos responsáveis por excesso de poderes ou infração de lei estabelecidos pelos arts. 134 e 135 do CTN. Portanto, não há razão no argumento.

O contribuinte não trouxe aos autos provas que pudessem alterar o lançamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto dar provimento parcial ao recurso em razão da decadência dos fatos geradores apurados até a competência 12/2001, inclusive 13º. Salário/2001, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, ficando as competências 01/2002 a 04/2007 válidas para o lançamento. A multa aplicada será a prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011 18:03:04.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 09/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.16146.3LEW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7C56121E717862841740A9DA185790E40FFA68C9